

Minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005

Art 1º O Capítulo V da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 12 A. No caso dos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação para fins de percepção do Incentivo a Qualificação (IQ), será considerada a equivalência da educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular ao Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-TAE).

§ 1º O RSC-TAE de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 7 (sete) níveis:

I – RSC-TAE I;

II - RSC-TAE II;

III - RSC-TAE III;

IV - RSC-TAE IV;

V - RSC-TAE V;

VI - RSC-TAE VI;

VII - RSC-TAE VII.

§ 2º A equivalência do RSC-TAE com a educação formal, exclusivamente para fins de percepção do IQ, ocorrerá da seguinte forma:

I – comprovação de ensino fundamental incompleto, somado ao RSC-TAE I equivalerá ao Ensino Fundamental Completo;

II - certificado de ensino fundamental completo, somado ao RSC-TAE II equivalerá ao Ensino Médio Completo;

III - certificado de ensino fundamental completo com ensino profissionalizante incompleto ou curso técnico incompleto, somando ao RSC-TAE III equivalerá ao nível de graduação;

IV – certificado de ensino médio ou ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo, somando ao RSC-TAE IV equivalerá ao nível de graduação;

V - diploma de graduação/**Tecnólogo** somado ao RSC-TAE V equivalerá à titulação de especialização;

VI - certificado de especialização somado ao RSC-TAE VI equivalerá à titulação de mestrado;

VII – diploma de mestrado somado ao RSC-VII equivalerá à titulação de doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC-TAE. (Será ou não atribuição da CNS)

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o RSC-TAE poderá ser utilizado para fins de concessão de progressão por capacitação.

§ 6º O RSC-TAE terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei.” (O RSC-TAE tem equivalência ao Incentivo à Qualificação (IQ), com relação direta)

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-C, nos termos do Anexo I desta Lei.

ANEXO I

(Anexo IV-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

c) Quadro de Equivalência do RSC-TAE, com vigência a partir de 31 de dezembro de 2014:

Nível de educação formal superior ao previsto para o exercício do cargo Equivalente	Percentual IQ	Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-TAE)	Percentual RSC-TAE
Ensino fundamental completo	10%	RSC-TAE I + Ensino Fundamental Incompleto	10%
Ensino médio completo	15%	RSC-TAE II + Ensino Fundamental Completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	RSC-TAE III + Ensino Fundamental Completo	20%
Curso de graduação completo	25%	RSC-TAE IV + Ensino Médio ou Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico Completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	RSC-TAE V + Graduação	30%
Mestrado	52%	RSC-TAE VI + Especialização	52%
Doutorado	75%	RSC-TAE VII + Mestrado	75%